



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001528/2001-00
Recurso nº : 129.034
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : ARMANDO JOSÉ ALVES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS -SC
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.738

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – A apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a partir de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO JOSÉ ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001528/2001-00
Acórdão nº. : 106-12.738

Recurso nº. : 129.034
Recorrente : ARMANDO JOSÉ ALVES

RELATÓRIO

Armando José Alves, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 34/38, prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 44/49.

Nos termos dos Autos de Infração de fls. 08/10 e 18/20, exigem-se do contribuinte as multas por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual, correspondentes aos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 3.078,69 e R\$ 6.315,46, que foram diminuídos dos montantes dos impostos a restituir, restando: R\$ 1.332,92 e R\$ 4.705,11 de resíduos das multas a pagar, respectivamente.

O contribuinte inconformado apresentou as impugnações de fls. 01/05 e 11/15, em 21/08/2001, expondo em sua defesa os argumentos que estão devidamente relatados na r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo", por intermédio da 3ª Turma de Julgamento, após resumir os fatos constantes dos Autos de Infração e as razões apresentadas pelo contribuinte manteve os lançamentos, em decisão proferida às fls. 34/38 (Acórdão DRJ/FNS Nº 129, de 01 de novembro de 2001), que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1997, 1998*

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11516.001528/2001-00
Acórdão nº. : 106-12.738

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste, a apresentação fora do prazo enseja a aplicação da multa por atraso de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido.

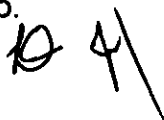
Lançamento Procedente

Cientificado em 19/11/2001, ("AR" - fl. 42), e ainda inconformado o contribuinte, por intermédio de seu Representante Legal (Procuração fl. 06), interpôs recurso voluntário em tempo hábil (12/12/2001), fls. 44/49, ratifica os mesmos argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando-se em apertada síntese, que:

- acredita que a fixação da multa no valor pleiteado (no valor mínimo) disposto no art. 964, II, "a" do RIR/99, atende perfeitamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este sim norteador da autuação da Administração Pública, notadamente do fisco;
- requer ainda, que a multa seja compensada com o valor de R\$ 1.745,77 pago a maior pela retenção na fonte pagadora e que o saldo remanescente lhe seja restituído por meio de depósito em conta corrente.

À fl. 50, consta o documento comprobatório do recolhimento do Depósito Recursal de que trata o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2001.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001526/2001-00
Acórdão nº. : 106-12.738

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão, já bastante conhecida dos membros desta Câmara, refere-se sobre a aplicabilidade da multa de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, no caso da falta de apresentação da declaração ou quando o faz com atraso

Inicialmente, cabe destacar que o recorrente não contestou a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual, para os exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, pois o mesmo percebeu rendimentos superiores ao limite previsto para a entrega das mesmas (Extratos – fls. 08 e 17). Entretanto, somente em 07/05/2001 o realizou, o que demonstra ter sido entregue fora do prazo legal, conseqüentemente sujeito à penalidade cabível.

Como já explanado pela autoridade julgadora de primeira instância, correta foi a aplicação das multas por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 e 1999 e não pode prosperar a tese de defesa para que sejam aplicadas as multas pelos valores mínimos, previstas no art. 964, II, "a" do RIR/99.

E, para evitar meras repetições desnecessárias, adoto fundamentos ali esposados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001526/2001-00
Acórdão nº. : 106-12.738

A Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95, alterou algumas das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, entre estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88, *in verbis*:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

*a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,
de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas."*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de créditos tributários em algumas situações. Portanto, não pode o contribuinte, obrigado por lei a entregar a declaração em prazo fixado, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória – isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

Constata-se pelas Declarações de Ajustes apresentadas pelo contribuinte que apurou imposto devido em ambos anos-calendário, de 1997 e 1998. Conseqüentemente, sendo aplicável aos casos em concreto a multa prevista no Art. 88, inciso I da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, uma vez plenamente demonstradas nos autos as entregas intempestivas das declarações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.001528/2001-00
Acórdão nº. : 106-12.738

O lançamento do crédito tributário de que trata o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172/66), principia por considerá-lo um ato vinculado e obrigatório, que deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei, estando desprovido de qualquer margem de discricionariedade, sendo obrigatória e indispensável a sua execução, pois a lei não deixa espaço à subjetividade na ação da autoridade administrativa para escolher uma capitulação ou outra.

Não havendo dúvida sobre o correto enquadramento legal e terem sido adotados todos os procedimentos legais, não há como prosperarem as razões de defesa.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo as exigências das multas por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 e 1999.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA 